



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082398-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LUZIA ALEIXO RIPOLI, CLAUDEMIR ALEIXO RIPOLI, NOELI ALEIXO RIPOLI e PAULO ROBERTO RIPOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2082398-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: LUZIA ALEIXO RIPOLI, CLAUDEMIR ALEIXO RIPOLI,
NOELI ALEIXO RIPOLI E PAULO ROBERTO RIPOLI

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 40138

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença ajuizado por poupadores em razão da procedência de Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC contra o extinto BANESTADO - Adesão facultativa dos poupadores ao acordo coletivo - Matéria já debatida e apreciada em vários precedentes objetos de julgamento em Agravos de Instrumento - Litigância de má-fé reconhecida - Art. 80, VII do CPC - RECURSO DESPROVIDO, com imposição de sanção.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ S/A** contra a r. decisão de fl. 1370 da Origem, que rejeitou a tese do agravante, de que os autores estariam obrigados a aderir ao acordo coletivo firmado em ação civil pública.

A contextualizar a tramitação da Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100 (fl. 02, item 1), o banco afirma que o título executivo foi substituído pelo Acordo firmado (fl. 02, item 2.1) e que o valor apurado está de acordo com o Acordo Coletivo, havendo excesso de execução (fl. 04, dois últimos parágrafos). Requer o efeito suspensivo (fl. 05, item 3).

O recurso é tempestivo (fl. 1372 da Origem) e preparado (fls. 07/08).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe traz qualquer prejuízo.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em razão da Ação Coletiva ajuizada pelo IDEC contra o extinto BANESTADO (processo nº 0700584-33.1994.8.26.0100) - cujos recursos são de prevenção de minha Relatoria - ao acordo coletivo homologado na Ação Rescisória que se processou sob nº 0165064-48.2012.8.26.0000.

A rigor, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública, uma vez que a adesão ao acordo é facultativa ao poupador.

Com efeito, no acordo coletivo firmado em 11/12/2017, consignou-se, na cláusula 9.2, “c”, o seguinte:

c) Para as ações civis públicas transitadas em julgado, os exequentes que satisfaçam as condições previstas em 5.2, b), poderão, ou não, aderir a este ACORDO para receber os pagamentos aqui tratados.

Referido acordo foi objeto de aditamento, no qual se fez constar especificamente, na cláusula 6.1, “h”, os casos de minha prevenção, nos seguintes termos:

h) para os poupadores que movem execução ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0700584-33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú (pendente rescisória n. 0165064- 48.2012.8.26.0000), e apenas para estes casos específicos (excluindo-se todas as demais situações processuais), o valor será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 10,6 e sobre o resultado apurado não haverá a aplicação dos redutores previstos na cláusula 7.2.2 do ACORDO. Apenas integrarão o valor os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero".

Tal fato, todavia, não retirou o caráter de adesão espontânea do poupador aos seus termos, o que fica evidente conforme r. decisão que homologou o aditivo ao acordo coletivo, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que, ao final, consignou:

Como já ressaltai, a publicidade é o cerne do processo coletivo. Somente a partir do conhecimento das cláusulas e condições do referido contrato é que os interessados poderão fazer livremente a sua opção, seja de adesão ao acordo, seja de rejeição, da maneira mais consciente possível. De fato, a visibilidade do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos representa a garantia de transparência e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efetivo controle democrático por parte dos cidadãos, o que ganha contornos singulares diante deste que é o maior caso de litigiosidade repetitiva de que se tem notícia na história do Poder Judiciário nacional.

Assim, à Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

Sendo inequívoca a possibilidade de opção do poupador, a conclusão lógica a que se chega é que deve prevalecer, para efeito de liquidação dos cumprimentos individuais, os critérios estabelecidos no dispositivo da r. sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, que assim concluiu:

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação civil pública e o faço para condenar o réu a pagar aos poupadores que com ele contrataram na modalidade de caderneta de poupança, ou até 16 de janeiro de 1989, ou anteriormente a esta data, comprovando neste caso a inexistência de saques no período de 16 de dezembro de 1988 a 16 de janeiro de 1989, a diferença de 48,16%, aplicável ao saldo existente no dia do vencimento da caderneta de poupança. Tal diferença deverá ser atualizada de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, acrescendo-se os juros como já determinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos juros remuneratórios, a r. sentença definiu que devem ser *aplicados de acordo com as normas de caderneta de poupança acrescidos dos juros moratórios de 1%, contados da data em que deveria ser realizado o crédito até a data em que for pago*.

Ressalte-se, ademais, que, embora tenha sido ajuizada a Ação Rescisória nº 0165064-48.2012.8.26.0000, esta foi julgada extinta, justamente em razão do acordo coletivo. E, se foi julgada extinta, permanece inalterada a r. sentença rescindenda.

Caracterizado, portanto, todo o contexto processual, a r. decisão agravada corretamente consignou a não obrigatoriedade de adesão dos agravados ao Acordo Coletivo.

Aliás, é de conhecimento notório do banco agravante, dada a interposição de vários outros agravos de instrumento com fundamentação idêntica ao presente, que esta C. Câmara não obriga os poupadores a aderirem ao acordo.

E, mesmo tendo ciência dos precedentes julgamentos, o banco agravante insiste no pleito, subsumindo, pois, à hipótese prevista no art. 80, VII, do CPC¹.

Portanto, configurado dolo processual, condeno-o, então, ao pagamento da multa processual e indenização à parte adversa no equivalente a 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, *caput*, do

¹ "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (*omissis*) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

CPC².

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com imposição de sanção.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

² "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou".